



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:792 — Determina a verba por que devem ser pagos os vencimentos do pessoal do quadro especial e transitório de escriptorários enquanto o mesmo pessoal não fôr colocado no quadro dos escriptorários das alfândegas, bem como a verba por que devem ser abonados os vencimentos do restante pessoal aduaneiro mencionado no artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:644.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 23:793 — Estabelece como se há-de proceder quando no decorrer dos processos organizados para a concessão de alvarás de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas o requerente falecer sem sucessor conhecido ou o mesmo ou os sócios da firma requerente se ausentarem para parte incerta.

Decreto n.º 23:794 — Promulga o regulamento das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais, fava, algodão colonial, gergelim e copra nas bôlsas de mercadorias.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1934.— **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 23:793

Considerando que, no decorrer dos processos organizados para a concessão de alvarás de licença nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, succede, por vezes, o requerente falecer sem sucessor conhecido na localidade, ou o mesmo ou os sócios da firma requerente ausentarem-se para parte incerta;

Considerando que se torna necessário estabelecer a forma de se resolverem tais processos, para o bom andamento dos serviços das circunscrições industriais;

Nos termos do artigo 52.º do regulamento aprovado pelo citado decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Quando o requerente dum processo de licenciamento organizado nos termos do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, falecer no decorrer da marcha do processo e a secretaria da circunscrição não conheça a direcção dos seus herdeiros, far-se-á uma citação de pessoas incertas, sendo as despesas desta diligência liquidadas por conta do depósito do respectivo processo, se êle fôr suficiente, e, no caso contrário, pela verba do capítulo 5.º, artigo 42.º, n.º 2), alínea b), do orçamento para o actual ano económico e verbas correspondentes nos orçamentos futuros.

Art. 2.º Para resolução dos processos que, na data da publicação do presente decreto, se encontram pendentes nas circunscrições industriais, porque os respectivos requerentes se ausentaram para local desconhecido, far-se-ão citações de ausentes em parte incerta, sendo as respectivas despesas liquidadas pela forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 3.º Findos os prazos das citações sem que os herdeiros, no caso do artigo 1.º, ou o industrial ou seu

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:792

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da alínea b) do n.º 1) do artigo 238.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1933-1934 passa a ter a seguinte redacção: «Quadro de escriptorários».

Art. 2.º É transferida a quantia de 237.240\$ da verba de 5:560.608\$28, inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 238.º do mencionado orçamento, para reforço da de 450.114\$, inscrita na alínea b) do citado n.º 1), a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos dos funcionários do quadro criado pelo decreto-lei n.º 23:644, de 8 de Março de 1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer os vencimentos do pessoal do quadro especial e transitório de escriptorários, enquanto o mesmo pessoal não fôr colocado no quadro de escriptorários, em conta da verba reforçada pelo presente decreto, continuando os vencimentos do restante pessoal mencionado no artigo 6.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:644, de 8 de Março de 1934, enquanto não der ingresso no mesmo quadro, a ser satisfeitos em conta das verbas por onde o têm sido no corrente ano económico de 1933-1934.

representante, no caso do artigo 2.º, se apresentem a reivindicar os seus direitos, a Direcção Geral das Indústrias proporá ao Ministro do Comércio e Indústria que os respectivos processos sejam considerados findos e liquidados nos termos do decreto n.º 21:964, de 9 de Dezembro de 1932.

Art. 4.º Para os processos a organizar a partir da data da publicação do presente decreto não se farão citações de parte incerta, e a Direcção Geral das Indústrias, nos termos do artigo 53.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, já citado, adoptará as normas que forem necessárias para que os interessados fiquem avisados de que, se não comunicarem à circunscrição industrial respectiva as alterações da sua residência e se a circunscrição não lhes puder dar conhecimento das diligências a fazer para a marcha dos processos, os mesmos serão cancelados e liquidados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Sebastião Garcia Ramires*.



Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 23:794

Nos termos do artigo 25.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais, fava, algodão eslenial, gerçolim e cappa nas bôlsas de mercadorias

1) Das operações sobre vinhos e aguardentes nacionais

a) Das qualidades da mercadoria

Artigo 1.º As operações sobre vinhos e aguardentes nacionais nas bôlsas de mercadorias serão feitas sobre os diferentes tipos comerciais daqueles produtos, de boa qualidade.

Art. 2.º Os vinhos nacionais admitidos nestas operações serão dos tipos comerciais seguintes:

a) Vinhos de pasto (ou lisos):

Branços.
Palhetes.
Tintos.

b) Vinhos licorosos:

Tratados:
Branços.
Tintos.

Abafados e geropigas:

Branços.
Tintos.

c) Vinhos espumantes naturais e espumosos.

d) Vinhos regionais.

Art. 3.º As aguardentes nacionais admitidas nas operações de bolsa serão dos tipos comerciais seguintes:

De figo, medronho e outros frutos;
De bagaço (ou bagaceira);
Vínica.

b) Das quantidades e preços da mercadoria

Art. 4.º As transacções sobre vinhos e aguardentes nacionais e as respectivas cotações serão referidas às unidades seguintes:

Para os vinhos de pasto — hectolitro.
Para os restantes vinhos — litro.

Para as aguardentes:

Vínica — pipa (535 litros).
Todas as outras — litro.

Art. 5.º As quantidades mínimas de cada lote destas mercadorias admitido às transacções de bolsa serão as seguintes:

Para os vinhos — 6:500 litros (10 cascos), ou 10 caixas quando engarrafados.

Para as aguardentes:

Vínica — 6:500 litros (10 cascos).
Todas as outras — 1:300 litros (2 cascos).

Art. 6.º Nas quantidades de vinhos e aguardentes nacionais transaccionadas é admissível uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos.

c) Das outras regras das operações

Art. 7.º As operações sobre vinhos e aguardentes nacionais terão por base amostras destinadas à prova e à verificação das características desses produtos.

§ único. As amostras apresentadas pelo vendedor serão divididas em quatro partes, sendo uma destinada às provas e três, quando o comprador o exigir, lacradas e rubricadas pelo corretor interveniente na operação, nos termos do artigo 31.º do regulamento geral das bôlsas de mercadorias, para ficar uma delas em poder do comprador, outra no do vendedor e a terceira no do corretor.

Art. 8.º As taras adoptadas nas operações sobre estas mercadorias serão os cascos ou quartolas em uso em cada região, com a capacidade de 650 a 800 litros, e as caixas para vinhos engarrafados.

Art. 9.º Nas transacções sobre vinhos e aguardentes nacionais efectuadas em bolsa serão respeitadas todas as prescrições constantes das leis e regulamentos em vigor sobre produção e comércio dessas mercadorias.

Art. 10.º A tabela das corretagens e do serviço de entregas e liquidacões de vinhos e aguardentes nacionais será a seguinte:

I) Corretagem das operações:

$\frac{1}{4}$ por cento do vendedor.
 $\frac{1}{4}$ por cento do comprador.

II) Serviço de entregas e liquidacões:

$\frac{1}{2}$ por cento de quem as requisitar.

2) Das operações sobre fava

a) Das qualidades da mercadoria

Art. 11.º As operações sobre fava nas bôlsas de mercadorias terão como base mercadorias de boa qualidade e em bom estado de conservação, tanto continentais como insulares ou estrangeiras.

§ 1.º A fava insular ou estrangeira não poderá ser transaccionada sem a respectiva designação de origem.

§ 2.º Da fava continental e da fava insular existirão os respectivos padrões devidamente numerados, que servirão de base a todas as transacções.